



RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº.0379/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2022

De: Ricardo Lima

Para: senadorjosebentomg@gmail.com , pmsjbento.licitacao@uol.com.br , licitacaopa2016@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº.0379/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2022

Enviada em: 19/01/2022 | 16:51

Recebida em: 19/01/2022 | 16:51

Recurso Sen... .pdf **921.47 KB**

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista a conclusão do certame PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº.0379/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2022, em tempo segue recurso administrativo para apreciação.

No aguardo



SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO, PROCURADOR, PREGOEIRO E
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
SENADOR JOSÉ BENTO– MG**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 002/2022

Processo Administrativo nº 379/2022

A Empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 31.022.161/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, com endereço Avenida Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390, Fatima I, Pouso Alegre/MG, representada neste ato por Ricardo Vieira Lima, portador do RG nº 10.235.616 SSP MG, inscrito no CPF nº 045.436.466-06, concernente ao Pregão Presencial nº 06/2021.

DAS RAZÕES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório, a recorrente participou dele com a mais restrita observância das exigências do edital.

2.1. Poderão participar deste Pregão Presencial as Pessoas Jurídicas que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

19.6.1. O não atendimento ou não apresentação do que for solicitado em diligência poderá ensejar a inabilitação ou desclassificação da proponente.

Encontramos no inciso I do art. 48 da Lei das Licitações o seguinte:

“Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”. A desconformidade com o edital, ou seja, o não atendimento às exigências ao ato convocatório, é primeira das causas da desclassificação do licitante. Não é tarefa difícil observar a desconformidade com o edital, pois basta o confronto material da proposta com a solicitação da Administração, para se notar se há divergência ou não. Será rejeitada a proposta que se afastar da solicitação.

Contudo a empresa GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda, apresentou documento no mínimo “estranho” não atendendo as exigências editalícias.

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



A empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu diligencia para apresentação de nota fiscal que tal situação comprovasse sua veracidade,

d) Qualificação Técnica:

d.1.) Geral:

d.1.1.) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os Contratos assumidos, cujos Objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório.

d.1.2.) Não serão considerados os atestados que tenham sido emitidos por empregados ou terceirizados da pessoa jurídica ou que não atendam ao acima disposto.

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG**
Praça Daniel de Carvalho, 150 - Fone(35)3426-1245 - Fax(35)3426-1213 - Email: pmajbento@uol.com.br

 FLS _____

Após a fase de lances foi aberto os envelopes de "Documentação para Habilitação" a empresa **SMART MG COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 31.022.161/0001-00, questionou a idoneidade do atestado de capacidade técnica da Pessoa jurídica **GN CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIO DE VEICLOS LTDA**, que solicitou o interstício de 20 (vinte) minutos para o encaminhamento da nota fiscal referente a venda para ratificar a veracidade do atestado supracitado no e-mail do setor de licitações. Após o prazo, foi constatada a autenticidade do documento, entretanto a empresa **SMART MG COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** manteve a decisão de interpor recurso.

Ficando, portanto **ADJUDICADO** os **ITENS** constantes deste procedimento conforme mapa de apuração anexo, passando para autoridade competente para posterior homologação.

Estiveram presentes até o final da sessão: a pregoeira e sua equipe de apoio, citados no início desta ata.

Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por todos.

Senador José Bento/MG, 18 de Janeiro de 2022.


Lara Luíza da Silva
Pregoeira


Lediane Maria Moreira
Equipe de apoio

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que adquirimos da Empresa GN CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ: 37.415.996/0001-06, **02(dois) veiculos das marcas Renault e Fiat,** sendo 01(um) Master Executiva e 01(um) Toro.

Estamos muito satisfeitos com os veiculos, no qual demonstram total aptidão no desempenho de suas atividades compatíveis com suas características.

Ipatinga 10 de Agosto de 2021

MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA:
54415853668

Assinado digitalmente por MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA,54415853668
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=34029318000100, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA,54415853668
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.18 18:13:07
Posti Reader Versão: 10.0.1

Rio Doce Comercio de Veiculos Ltda
CNPJ:13426763000140
Nome: Maria Carolina Alves Nogueira
CPF:54415853668

RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:
13426763000140

Assinado digitalmente por RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA: 13426763000140
DN: C=BR, O=MG, L=IPATINGA, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=34029318000100, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:13426763000140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.18 18:13:04
Posti Reader Versão: 10.0.1

Rio Doce Comércio de Veiculos Ltda
Claudio Moura, 801, Novo Cruzeiro, Ipatinga/MG - CEP: 35.164-840
Telefone: 31 3801 4900 Fax:3801 4905

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Vejamos alguns pontos dos quais fizeram com que nosso representante levantasse a questão bem como que geraram dúvidas:

- Atestado apresentado de Pessoa Jurídica Privado que de acordo com a Lei n.º 8.666/93 se faz necessário que assinatura seja reconhecida e o apresentado não estava;

TCE/PR, o reconhecimento só é necessário em atestados de qualificação técnica emitidos por órgãos privados, visto que os documentos emitidos por órgãos públicos gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública.

- A “empresa” da qual forneceu tal “Atestado” trata-se de uma concessionária da Marca Renault do Brasil o que geram inúmeras perguntas:

- **Por qual motivo uma empresa CONCESSIONÁRIA efetuará uma compra de uma empresa terceira, se ela é REPRESENTANTE DA MONTADORA e com isso tem melhor poder de compra, bem como compromisso de contrato de concessão com o FABRICANTE.**
- Outro fato é que está **expresso no “Atestado” que forneceu “2 veículos das marcas Renault e Fiat, sendo 1 Master Executiva (que é da marca) e 1 Toro”, gostaria de entender como que uma concessionária que tem o contrato de concessão de uma determinada Marca compra e comercializa uma marca concorrente**, pois no Direito Empresarial é possível identificar o as regras para uma CONCESSÃO.

Então vejamos o que diz os contratos de concessão de veículos:

Do contrato de concessão comercial de veículos automotores, seus propósitos e constituição

Ab initio, cumpre rememorarmos que o contrato de concessão comercial de veículos automotores, previsto pela Lei 6.729/79, é o único desta modalidade de distribuição que se encontra conjecturado no ordenamento jurídico brasileiro. Como tracejado no tópico anterior, o contrato é classificado como típico se estiver especificado e regulado por lei, encaixando-se como luvas ao caso.

O contrato de concessão nos remete a uma ideia de **“exclusividade recíproca”**. Em singelas palavras, uma empresa produtora que deseja escoar toda sua produção constante nos incisos do rol taxativo do art. 3º da Lei 6.729/79, se utiliza do contrato de concessão comercial para implementar sua rede de distribuição.

Noutras palavras bem esclarecedoras, como bem entendeu o Mestre Luiz Eduardo Vidigal Lopes da Silva:

“[...] Pode-se asseverar que o esquema proposto pela Lei Ferrari autoriza a concluir que o contrato tipo pretendido pela lei configura-se, essencialmente, pela presença de partes (art. 2º) que negociam os bens e serviços com exclusividade e conforme as cotas estabelecidas (arts. 3º, 4º e 7º), dentro de uma área operacional predeterminada (art. 5º), para que o concessionário venda livremente ao consumidor que espontaneamente o procurar (art. 13), sendo limitadas ao concedente as hipóteses de vendas diretas (art. 15), podendo as relações contratuais ser complementadas por

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



convenções de categoria econômica e de marca (art. 17, 18, 19). O contrato é por prazo indeterminado, sendo possível seu primeiro interregno ser fixado em um prazo não inferior a cinco anos e, na hipótese de resolução, são devidas as indenizações previstas nos artigos 24, 25, 26 [...] (EDUARDO, Luiz Vidigal Lopes da Silva, 2015, p. 21).

Nesse sentido, existe uma ordem natural sentida por todos os produtores. Nada adiantaria a um produtor tanto produzir sem que pudesse distribuir, portando, a forma de distribuir pode se dar em duas modalidades distintas.

A primeira é denominada direta, meio pelo qual o próprio produtor gerencia sua rede de comercialização, se envolvendo num esforço duplo, vez que carece de produzir e comercializar seus próprios bens.

Existe também a segunda modalidade, que o seu íterim pressupõe uma ideia organizacional com a divisão de trabalho e especialização por cada um, seja o produtor, seja o distribuidor.

O contrato de concessão figura como um elo entre o distribuidor e o produtor, que se sujeita a um incessante controle, mesmo sendo atividades jurídicas, personalidades jurídicas, economia e administração próprias e distintas, mas que são corresponsáveis.

Porém, mesmo que estejam de certa forma afastadas, vez que são pessoas jurídicas diferentes, os contratantes acabam por se tornar uma “*unidade*” apenas, orientados por uma política empresarial e de mercado única. Por isso, pode ser dito que o contrato de concessão descentraliza as atividades materiais do produtor, entretanto, o mesmo não perde o controle sobre as atividades exercidas pelo distribuidor.

Sob o enfoque da Lei 6.729/79, não pairam dúvidas sobre quem são seus destinatários, quais são os limites e efeitos do contrato de concessão de veículos automotores, pois tipificados expressamente. Logo no prelúdio do texto legal, há uma previsão que dispõe e classifica o perfil de quem se enquadra nos preceitos escancarados.

O produtor é a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; e, **o distribuidor é a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade exclusivamente da marca fabricante.**

Não obstante, existem alguns outros elementos bem específicos que demonstram as principais características do contrato de concessão, como disponibilização do uso gratuito pelo distribuidor da marca do produtor, a ausência de subordinação do distribuidor em sua administração independente de sua própria empresa, a limitação de interferência dos produtores nos negócios do distribuidor, a delimitação prévia da área de atuação do concessionário, as quotas que cada concessionário receberá para distribuição, a proibição de vendas diretas pelo próprio distribuidor e a estipulação do prazo indeterminado do contrato após o transcurso do lapso temporal mínimo de 05 anos, permitido no momento em que celebrado o contrato de concessão.

Como já delineado alhures, o contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, regulado pela Lei 6.729/79, é o único desta natureza.

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUISO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



A distribuição dos veículos é feita pelo empresário, que acaba por adquirir para si o objeto produzido pelo concedente/produtor para posteriormente distribuir exclusivamente em seu nome e risco próprio, intentando o lucro ou arcando com os prejuízos que vier a ter.

Noutras palavras, o contrato de concessão, durante seu prazo de vigência, é aquele pelo qual o concessionário tem o direito de comprar os produtos do concedente e de revendê-los a terceiro, agindo em nome próprio e por conta própria da forma que bem entender.

Como bem alude a Lei 6.729/79, o objeto da concessão comercial poderá ser da comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos exclusivamente pelo produtor; a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão; ou então, o uso gratuito de marca da concedente, como identificação

Está definitivamente claro de que a empresa Rio Doce Comercio de Veículos Ltda de forma alguma poderia comprar um veículo "ZERO KM" de um terceiro, pois tal empresa não tem as mesmas condições de compra e em hipótese alguma poderia comprar um veículo de uma outra marca concorrente, se o fizer estaria infringindo sua concessão.

A maior forma de comprovar a veracidade do "Atestado de Capacidade Técnica" seria através de uma diligencia solicitando as Notas Fiscais de compra/venda entre as partes o que realmente foi feito no ato do certame, porém a **Nota Fiscal apresentada é posterior ao atestado.**

Então gostaríamos de entender **como é possível:**

- **Fornecer\Receber um Atestado antes meses antes de entregar o bem**, ou seja totalmente infundado;

- **A nota apresentada é de 03/12/201 e o Atestado de 10/10/2021** ou seja uma apresentação que não comprova absolutamente nada, pelo contrário mostra que o licitante bem como quem forneceu tal documento está agindo de má fé;

- A Nota fiscal apresentada é de um veículo **RENAULT MASTER L3H2 e o Atestado consta RENAULT MASTER EXECUTIVA**, ou seja, não se trata dos mesmos veículos mais uma divergência que não comprova absolutamente nada;

- Como se não bastasse tanta confusão e LITIGANCIA DE MÁ FÉ, bem como a possível crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, a nota fiscal apresentada comprova exatamente que **a empresa RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA emite uma NOTA FISCAL DE COMPRA e não é a empresa GN CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESÁRIAL E COMERCIO DE VEÍCULOS que EMITE UMA NOTA DE VENDA** ou seja uma transação que fiscalmente é ILEGAL pois toda empresa que possui Inscrição Estadual pode emitir nota fiscal de venda.

- Se a empresa GN CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESÁRIAL E COMERCIO DE VEÍCULOS é emissora de Nota Fiscal por qual motivo não faturou para RIO DOCE.

- A nota fiscal de Compra apresentada da empresa fornecedora do "Atestado" mesmo que sem validade por conta da divergência das datas, tal nota não tem nenhum tipo de validade, pois o Município necessita que seja emitida uma NF de venda à Prefeitura, pelo visto essa empresa não possui essa capacidade.

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



RECEBEMOS DE RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO.		Nº 58100	NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE 1	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA					
 RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA RUA CLAUDIO MOURA, 801 - NOVO CRUZEIRO 35164-840 IPATINGA - MG FONE:(31)3801-4900		0 - ENTRADA	0	CHAVE DE ACESSO			
		1 - SAIDA		3121 1213 4267 6300 0140 5500 1000 0581 0018 1631 7853			
		Nº: 58100	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora				
		SÉRIE: 1	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131214463647238 03/12/21 12:09:29				
NATUREZA DA OPERAÇÃO		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ			
COMPRAS DE VEICULO IMOBILIZADO				13.426.763/0001-40			
INSCRIÇÃO ESTADUAL				CNPJ		DATA DA EMISSÃO	
0017513680019				37.415.996/0001-06		03/12/2021	
DESTINATÁRIO / REMETENTE				CNPJ / C.P.F.		DATA DA ENTRADA / SAÍDA	
GN CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E COMERCIO DE VEICULOS				37.415.996/0001-06		/ /	
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO		CEP		DATA DA ENTRADA / SAÍDA	
RUA DOM PEDRO I, Nº 79, APTO 02		CIDADE NOBRE		35162-398		/ /	
MUNICIPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA	
IPATINGA		MG		0041076450008			
FONE / FAX		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA	
(31)3801-4900		MG		0041076450008			
FATURA / DUPLICATA							
DUPLICATA		Vencimento		Valor R\$		Forma de Pagamento	
001		03-01-2022		179450,00		VEICULOS NOVOS	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	
179.450,00		21.534,00		0,00		0,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	
0,00		0,00		0,00		0,00	
VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA					
0,00		179.450,00					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS							
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEICULO	
		1 - DESTINATÁRIO		1			
ENDEREÇO		MUNICIPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO	
						PESO BRUTO	
						0,000	
						PESO LÍQUIDO	
						0,000	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS							
COD. PROD		DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS		NCM/SH		CST	
V0814		Chassi: 03YMAF4XENJ118108 - Motor: C054296 - MASTER EXTRA L3H2 - Lotacao: 16		87042190		0 00	
		TIPO DO VEICULO: Espécie: PASSAGEIRO; Potência: 130; Cilindrada: 2299; Marca: RENAULT; Combustível: DIESEL; Cor Externa: BRANCO 369; Fab/Mod: 2021/2022; KM: 10; Procedência Nacional					
				UNIDADE		QTD.	
				UNID		1,00	
				V. UNITARIO		V. TOTAL	
				179.450,0000		179.450,00	
				DESC.		BC ICMS	
				0,00		179.450,00	
				V. ICMS		V. IPI	
				21.534,00		0,00	
				ALIQ. ICMS		ALIQ. IPI	
				12,00		0,00	
DADOS ADICIONAIS							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						RESERVADO AO FISCO	
- Vendedor: - Código Nota 58831 - Modelo MASTER EXTRA L3H2 - Renovam 00 - Num Motor Externo: C054296 - Pot:130 - Placa Procedência Nacional - Email Cliente:gilherme@evarenaul.com.br; Trib: aprox R\$ 21.534,00 Fed, R\$ 0,00 Est e R\$ 0,00 Mun. Fonte: JBPT/MG							

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Por unanimidade, a 3ª Turma do TRF 1ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra sentença da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e condenou as réas, ora sócia administradora e coordenadora de eventos da ML Consultoria e Serviços LTDA, por fazerem uso de documentos falsos para fraudar a habilitação da empresa no procedimento licitatório para a contratação de prestação de serviços de secretariado e de suporte operacional, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

O magistrado sentenciante absolveu as acusadas, pois entendeu que apesar do documento ser falso, as informações eram verdadeiras, motivo pelo qual o documento não possuía capacidade lesiva.

Em suas razões, o MPF alegou que não há que se falar em ausência de lesividade da conduta, porque o uso de documento materialmente falso fere, por si só, a fé pública, pouco importando, para a caracterização dos delitos, se o conteúdo inserido é verdadeiro ou falso.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado José Alexandre Franco, destacou que, de acordo com os documentos apresentados nos autos, a falsidade do Atestado de Capacidade Técnica ficou comprovada pelas informações apresentadas pela Universidade Federal de Goiás (UFG), que não reconheceu a autenticidade da declaração apresentada pela empresa.

[Nº 5044753-37.2012.4.04.7000/TRF4](#)

Após a sentença, a prestadora de serviço apelou alegando que apresentou os documentos ainda na fase de habilitação do processo licitatório, sendo que nem alcançou a fase de adjudicação, quando teria a concessão do contrato. Para a empresa, ela poderia ser passível de sanção somente na última fase da licitação, quando convocada.

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Segundo o desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, relator do processo, "a penalidade aplicada estava prevista no edital, e se mostra adequada à situação posta. Ademais, considerando que as licitantes burlaram as regras e agiram em desacordo com a lei, cabe aplicar as sanções com vistas a proteger o procedimento licitatório e a punir os concorrentes que se valem de artifícios para fraudar o certame."

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Vejamos o que diz a lei de licitações:

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Diante do exposto acima, fica claro que o concorrente não se atentou em apresentar um ATESTADO DE CAPACIDADE VÁLIDO como o Sr. Pregoeiro se equivocou quanto as suas análises a qual foi prontamente contestado por nosso Representante e pedido de desclassificação, uma vez que dessa forma fomos totalmente prejudicados por ter apresentado o exigido e terem aceitado veículo inferior.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Dos Pedidos

Diante do exposto requer-se:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação atente-se aos apontamentos feitos nessa peça.

Solicite notas fiscais **VÁLIDAS** que comprove realmente a veracidade do Atestado sendo elas:

- Nota Fiscal de **Venda da empresa GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda para Rio Doce Comércio de Veículos Ltda COM DATA ANTERIOR AO ATESTADO APRESENTADO dos veículos “Renaul Master Executiva e Fiat Toro”;**

- Que seja enviada a **Nota Fiscal COMPLETA** diretamente do Site da SEFAZ/MG com emissão atualizada demonstrando assim que a nota fiscal consta como existente e não foi CANCELADA a título de comprovar o vínculo comercial das duas empresas;

- Que seja notificada as duas empresas para comprovação da veracidade do documento fornecido.

Em caso de não ser comprovada a veracidade de tal documento que reconsidere sua decisão inabilitando a 1ª Colocada no certame CLASSIFICANDO como VENCEDORA a Smart MG Comércio & Representação Ltda.

Que seja instaurado processo administrativo bem como Sindicância Administrativa Investigativa no caso de ser constatado os possíveis crimes aqui citados bem como as sações cabíveis, às 2 empresas GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda e Rio Doce Comércio de Veículos Ltda declaradas INIDÔNEAS, PENALIZADAS E MULTADAS.

E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. Porfirio Ribeiro de Andrade nº 390

BAIRRO FATIMA I - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.554-200

TEL/FAX: 35 3646-0661

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pouso Alegre 19 de janeiro de 2022.

Ricard
o Vieira
Lima

Assinado de forma
digital por Ricardo
Vieira Lima
DN: cn=Ricardo
Vieira Lima,
email=ricardo_vieir
a.lima@hotmail.co
m, c=BR
Dados: 2022.01.19
16:13:19 -03'00'